

Proc. TC-016.391/2013-6
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, no estado da Bahia, em desfavor do Sr. José Wilson Nunes Moura (CPF 213.225.035-91), ex-prefeito de Santa Inês/BA, em razão de não aprovação da prestação de contas do Convênio 1648/2001 (peça 1, p. 43-53), o qual teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Lagoa Queimada.

Os recursos do convênio totalizaram o valor de R\$ 202.020,20, sendo R\$ 200.000,00 à conta da concedente e R\$ 2.020,20 a título de contrapartida do município. O valor federal foi transferido em única parcela em 5/7/2002, por meio da ordem bancária que integra a peça 1, p. 63.

Extrai-se dos Relatórios de Visita Final (peça 1, p. 117-127), e do Parecer Técnico Final (peça 1, p. 128-130), que o objeto do convênio atingiu 51,99% de execução física, porém sem alcance social, recomendando-se, dessa forma, a não aprovação da prestação de contas. O Parecer Financeiro (peça 5, p. 170-175) corrobora a mesma proposta de reprovação total das contas com devolução integral dos recursos.

Contudo, cabe informar, que o conveniente, na prestação de contas final (peça 1, p. 163 e 164), apresentou gastos do valor de R\$ 167.500,00, correspondente a 83,75% do valor repassado pela Funasa e recolheu aos cofres públicos a quantia de R\$ 72.707,83, sendo R\$ 32.500,00 relativos ao saldo remanescente do convênio e R\$ 40.207,83 referente a rendimentos de aplicações financeiras, conforme comprovantes acostados às peças 4, p. 297-299 e peça 5, p. 86-88.

Deve-se ressaltar, ainda sobre a prestação de contas, que o prefeito à época, Sr. José Wilson Nunes Moura, informou que a obra não pôde ser totalmente concluída dentro prazo de vigência do termo, visto que embargos foram impetrados por parte de proprietários de fazendas onde alguns serviços deveriam ser executados, impedindo o acesso e a realização das obras. Tais fatos ensejaram a interposição de Ações de Constituição de Servidão Administrativa pelo aludido prefeito, conforme pode ser constatado na peça 4, p. 112-126 e 128-137 dos autos.

Após instrução regular da Secex/BA (peça 26), a unidade técnica propôs o julgamento irregular das contas do Sr. José Wilson Nunes Moura, condenando-o em débito, calculado pela diferença entre valor repassado pela conveniente (R\$ 200.000,00) e o valor que foi restituído (R\$ 72.707,83) e aplicação de multa, em razão da não consecução total do objeto pactuado, sem aproveitamento ulterior e consequentemente sem atingimento social do convênio, configurando desperdícios dos recursos públicos.

Deve-se ressaltar, que devidamente citado, no âmbito da Corte de Contas, o responsável apresentou suas alegações de defesa, as quais foram completamente rejeitadas pela unidade técnica.

Em suas alegações de defesa, o responsável afirma que a Funasa, todo o tempo, esteve ciente das restrições impostas pelos proprietários de imóveis afetados com a execução do convênio, bem como das ações judiciais interpostas pelo município para dar continuidade nas obras, no entanto, a Fundação não se manifestou, em nenhum momento, sobre o prazo estipulado inicialmente.

Em que pese a responsabilidade do gestor em antever e equacionar previamente quaisquer fatores que pudessem inviabilizar a execução do objeto conveniado, entende-se que, mesmo a destempo, o ex-prefeito de Santa Inês tomou as providências cabíveis a fim de retomar o andamento das obras,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

sinalizando sua intenção em sanar as pendências impeditivas com vistas a garantir a completa execução do objeto pactuado. A propósito, as duas ações de servidão administrativa tiveram decisões judiciais em favor do município, em 2005 e 2007. Ademais, não existem nos autos, elementos que comprovem que o responsável tenha se locupletado ou praticado atos visando finalidade diversa.

No que concerne ao percentual de execução da obra, o Relatório de Visita Final da Funasa (peça 1, p. 117-130) aponta que 51,99% do objeto foi concluído, sendo equivalente à R\$ 103.997,11 de execução financeira, valor já deduzido das glosas de serviços e materiais feitas pelo engenheiro signatário. O percentual executado de cada etapa foi detalhado conforme segue demonstrado: canteiro de obra: 100%; adutora de água tratada: 51,07%; estação elevatória: 36,38%; rede de distribuição: 100%; e ligações domiciliares: 46,95%. Nesse intento, o Parecer Técnico Final, emitido em 2007, menciona que, devido ao longo tempo de obra paralisada, alguns serviços carecem de revisão, principalmente em trechos da adutora, e outros, embora não executados, constam da prestação de contas. Com isso, recomendou a não aprovação dessas contas, como visto alhures.

Por fim, o parecer sugere a notificação do município para que efetue os serviços não executados, haja vista a existência de saldo financeiro na conta da prefeitura, ou ainda que se adote outras medidas visando o aproveitamento da parcela do objeto já construída.

Nesse mesmo sentido, a Nota Técnica da Funasa, datada em 22 de agosto de 2008, em seu item 12, apontou diversas considerações, dentre elas, a paralização das obras sem constituição de benefícios à comunidade, a execução do restante da obra dependente de decisão judicial, que tal decisão somente ocorreu transcorrido o período de vigência do convênio, que, de acordo com a Secretaria Federal de Controle, a execução a destempo pode ser aprovada pela área técnica e financeira e que o município manifestou interesse em retomar os trabalhos com vistas a concluir a obra. Após ponderar todos esses aspectos, a referida Nota Técnica conclui favoravelmente pela retomada dos trabalhos por parte do município.

Diante desse contexto, dado que houve execução parcial do objeto, que houve, por parte do responsável, interesse em equacionar os litígios para dar prosseguimento às obras, que a própria Funasa se pronunciou a favor da retomada dos trabalhos, mesmo que fora da vigência do termo, e considerando, ainda, que não foi possível identificar elementos nos autos que permitissem assegurar que a parcela da obra executada restou inaproveitável, entende-se ser razoável o reconhecimento do percentual executado do convênio no valor de R\$ 103.997,11, conforme apuração demonstrada no Relatório de Visita Final da Funasa (peça 1, p. 117-130), deduzindo-o do débito atribuído ao responsável.

À vista dos elementos contidos nos autos, com vênias por divergir parcialmente da proposta encaminhada pela Secex/BA (peça 27), tendo em conta os argumentos explicitados anteriormente, manifestamo-nos no sentido de apenas alterar o valor do débito imputado ao Sr. José Wilson Nunes Moura (CPF 213.225.035-91), ex-prefeito de Santa Inês/BA, abatendo, portanto, a parcela de R\$ 103.997,11 relativa ao percentual executado do objeto do convênio em questão, haja vista seu potencial de aproveitamento, mantendo inalterados os demais itens propostos.

Ministério Público, em 10 de novembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador